

## Detalhes do recurso

[Início](#) - [Processos administrativos](#) - [Detalhes do processo administrativo Nº 0000820240506000450](#) - [Detalhes do certame eletrônico Nº 2008.01/2024-PE](#)

Voltar

## MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora 13/09/2024 11:10	<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação acolhida em 13/09/2024 11:41	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação do recurso 18/09/2024 23:59	<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora apresentação de recurso 18/09/2024 09:03	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação das contrarrazões 23/09/2024 23:59
<input checked="" type="checkbox"/> Situação Recurso apresentado				

## PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

VISUALIZAR RECURSO

FINALIZAR

AÇÕES

## Manifestação

Manifestamos intenção de Recurso, contra a Habilitação da empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI, pois a mesma fez declaração falsa e iremos apresentar a comprovação na peça recursal.

## Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica estabelecido o prazo do edital para envio de Recurso e possíveis contrarrazões

## Contrarrazões

23/09/2024 19:49 - MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI

VISUALIZAR CONTRARRAZÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240506/0004-60**

A empresa **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 43.330.458/0001-11**, com sede à RUA ANDORINHA Nº 94 - SALA 1 - CEP:07745-170 - PORTAL LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. **FLÁVIA BANDEIRA CORREIA, SÓCIA-PROPRIETÁRIA, CPF/MF: 325.131.208-17, RG Nº: 33.276.021-09**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

## I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM N° DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA N° 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

No resultado, justamente a presente empresa foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a RECORRIDA como **HABILITADA**.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou e adjudicou a RECORRIDA por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como *inapropriado*.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a RECORRIDA declarou-se EMPRESA DE PEQUENO PORTE, de forma equivocada.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

### III - DO TOTAL ATENDIMENTO AO DECLARAR-SE EPP POR PARTE DA RECORRIDA:

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 3.6. DO EDITAL, que a licitante deverá **declarar o seu enquadramento em campo próprio do sistema.**

Ora, não restam dúvidas que a RECORRIDA cumpriu o que foi solicitado no item 3.6, atendendo ao exigido no edital vejamos:

DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME/EPP	Declaramos que, no ano-calendário de realização do certame licitatório, ainda não celebramos contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.	
------------------------------------	---	---

A RECORRENTE, declarou-se que, no **ano-calendário de realização do certame licitatório, ou seja, em 2024, ainda não celebrou** contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, e reafirma com total convicção, apresentando uma declaração assinada digitalmente por sua contabilidade, conforme segue:



**CONT-PEL** ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/S LTDA.

### DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS** para os devidos fins de direito, que a empresa denominada **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, estabelecida a Rua Andorinha n.º 94, sala 01, Laranjeiras, Cep-07745-170, em Caieiras, SP, inscrita no CNPJ sob n.º 43.330.458/0001-11, teve como faturamento **BRUTO ANUAL**, no período de **Janeiro de 2024 á Agosto de 2024**, os valores a seguir:

Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor
01/2024	R\$ 94.999,80	05/2024	R\$ 306.073,19
02/2024	R\$ 152.483,55	06/2024	R\$ 496.575,54
03/2024	R\$ 808.825,81	07/2024	R\$ 263.650,45
04/2024	R\$ 264.578,92	08/2024	R\$ 672.752,51

Declaramos também que os valores acima foram extraídos dos livros fiscais e contábeis da empresa/

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente declaração.

São Paulo, 17 de Setembro de 2.024.

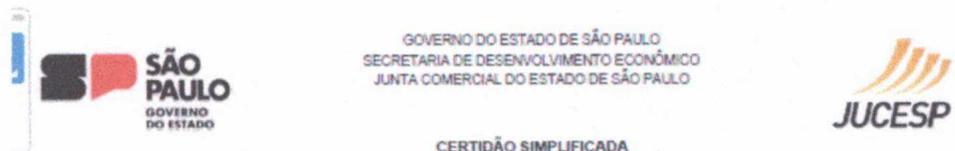
**GILBERTO  
DA SILVA:  
66413478853**

Assinado digitalmente por GILBERTO DA SILVA 66413478853  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=VALE, O=HAR CERTSAN, OU=Presencial, OU=2400101000156, CN=GILBERTO DA SILVA 66413478853  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: ass:localização da assinatura  
Data: 2024.09.17 13:47:19-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

GILBERTO DA SILVA  
CPF 664.134.788-53  
CRC 1MG04270190-9

Conforme demonstrado acima, a declaração de enquadramento de EPP sinalizada em campo próprio do Sistema, conforme exigido, **atende na íntegra ao edital**, portanto não há óbice alguma na aceitação da mesma. Ou seja, no ano-calendário da realização do certame licitatório (2024), a empresa declara que **"ainda"** não extrapolou a receita bruta máxima admitidas para fins de enquadramento.

A Recorrida DECLARA CATEGORICAMENTE, assim como a própria JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio de Certidão Simplificada extraída do portal ([www.jucesp.gov.br](http://www.jucesp.gov.br)) que está enquadrada como EPP - Empresa de Pequeno Porte no ano de 2023, conforme registro aferido na JUCESP sob nº 845.897/23-8 em sessão de 03/10/2023, conforme documento abaixo:



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESP.ONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESP.ONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.185 DE 20/08/2021

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35630809720		30/08/2021	12/08/2021	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA						LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NUMERO	COMPLEMENTO	
43.330.458/0001-11		RUA ANDORINHA			94	SALA 1	
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
LARANJEIRAS	CAEIRAS	SP	07745-170	R\$	120.000,00		

OBJETO SOCIAL
<p>COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS</p> <p>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO</p> <p>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS</p> <p>ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO</p>

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
FLAVIA BANDEIRA CORREIA							
ENDEREÇO				NUMERO	COMPLEMENTO		
RUA ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO (JD HEL				210			
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	ID		
LARANJEIRAS	CAEIRAS	SP	07744-420	03327802109			
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS		
325.131.208-17	SÓCIO E ADMINISTRADOR				120.000,00		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NUMERO	
03/10/2023	845.897/23-8	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35630809720  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/08/2024

**MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS**  
RUA ANDORINHA Nº 94 - SALA 1 | CEP:07745-170 | PORTAL LARANJEIRAS | CAEIRAS – SP  
Telefone: (12) 99105-0955 | e-mail: [THIAGO@SPEHARCONSULTORES.COM.BR](mailto:THIAGO@SPEHARCONSULTORES.COM.BR)  
CNPJ: 43.330.458/0001-11 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 239.159.892.111

**DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP**

NOME EMPRESARIAL		NIRE	
MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA		35630809720	
DECLARAÇÃO			
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,			
A Sociedade MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, estabelecida na 10A RUA RUA ANDORINHA, 94 SALA 1 - Bairro: LARANJEIRAS, Caieiras - SP CEP 07745170, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.			
LOCALIDADE		DATA	
Caieiras - SP		22/09/2023	
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
NOME		ASSINATURA	
FLAVIA BANDEIRA CORREIA (Sócio-Administrador)			

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTATADAS DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

**TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO**

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPN2393558355** da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Monique Brandão Gião**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27/09/2023.

Monique Brandão Gião, CPF: 41933495863

### TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) SPN2393558355 de Reenquadramento de ME para EPP da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Aline Barbosa de Lima**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03/10/2023.

Aline Barbosa de Lima, CPF: 32106751800

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, de NIRE 35630809720 e protocolado sob o número SPN2393558355 em 03/10/2023, encontra-se registrado na Jucesp, sob o n. 845897238.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no endereço: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03/10/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

**Ressalta-se que as Juntas Comerciais do Brasil têm funções múltiplas, e isso não é diferente com a JUCESP. Segundo a própria instituição, ela é “responsável pelo registro, fé pública e publicidade dos documentos arquivados pelos empresários, sociedades empresárias e cooperativas no estado [de São Paulo]”.**

**Portanto, está comprovado que a Recorrida estava apta a usufruir do tratamento favorecido às ME/EPPs, e que em 2023 a própria JUCESP chancelou a Recorrida o enquadramento como EPP. E que em 2024, conforme declarado, a RECORRENTE, permanece enquadrada como EPP. O Documento comprovando o porte da Recorrida foi apresentado, tanto pelo Órgão competente (JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), como por declaração apresentada pela contabilidade da Recorrida.**

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, a legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo

condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Cumprir destacar que a empresa RECORRIDA é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de comércio e manutenção de instrumentais cirúrgicos. Portanto, a RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A RECORRIDA, nesse ano de 2024, já assinou inúmeros contratos com a Administração Pública, de acordo com licitações que participou enquadrada como EPP, aferida por inúmeras Comissões de Licitações, onde foi confirmado através dos documentos cedidos pela JUCESP lhe conferem o enquadramento.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as **condições a serem preenchidas pelos licitantes** para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **HABILITAÇÃO** da empresa **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**, razão pela qual, requeremos a improcedência total dos recursos apresentados.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

#### **IV – IRREGULARIDADE NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA:**

Conforme salientado fatidicamente, a proposta apresentada pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, descumpriu o edital nos itens relativos ao preenchimento da proposta (4.1.2 e 4.1.3), uma vez que não informou as marcas/fabricantes que estava ofertando. Além disso, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, não informou o número de REGISTRO ANVISA, solicitado no Termo de Referência do Edital em epígrafe.

Em suas contrarrazões, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, informa que apresentou a marca/fabricante na planilha de composição de preços, ofertando a marca ABC, ainda assim sem o REGISTRO ANVISA dos produtos nela descritos.

Ocorre que marca deveria ter sido informada no PREENCHIMENTO DA PROPOSTA INICIAL. E a mesma marca que deveria ter sido ofertada na proposta INICIAL, deveria permanecer na PROPOSTA READEQUADA.

Em nenhuma das propostas apresentadas (INICIAL e READEQUADA) as marcas foram apresentadas, descumprindo de forma evidente o que fora solicitado em EDITAL.

E vamos além, considerando que a empresa houvesse informado o que fora solicitado em edital, ou seja, que todos os instrumentais ofertados fossem da marca ABC, **os números de REGISTRO ANVISA**, importantíssimos para que a Administração possa garantir-se que os produtos possuam de eficácia, segurança e qualidade exigida para produtos sob vigilância sanitária, **não foram informados**.

O **LOTE 1 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS**, é composto por **24 Kits de Instrumentais**. O **Kit 5 - KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - COLECISTECTOMIA POR VIDEO**, é formado pelos instrumentais listados abaixo:

KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - COLECISTECTOMIA POR VIDEO. O KIT DEVE SER COMPOSTO POR:

02 UNIDADES DE AGULHA DE VERESS;

02 UNIDADES DE REDUTOR;

07 UNIDADES DE TROCATER DE 5MM;

07 UNIDADES DE TROCATER DE 10 MM;

04 UNIDADES DE PINÇA ENDOCLINCH COM CREMALHEIRA;

04 UNIDADES DE PINÇA GRASPING;

04 UNIDADES DE PINÇA MARYLAND;

04 UNIDADES DE TESOURA;

04 UNIDADES DE PINÇA DE RETIRADA COM CREMALHEIRA;

03 UNIDADE DE HOOK;

03 UNIDADE DE ASPIRADOR DE 5MM;

01 UNIDADE DE ASPIRADOR DE 10MM;

05 UNIDADES DE PISTÃO PARA ASPIRADOR;

04 UNIDADES DE APLICADOR DE CLIPES;

01 UNIDADES DE CAIXA DE AÇO COM TAMPA, PERFURADA APROXIMADAMENTE 406X253X56MM.

Os itens do **Kit 5 - KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - COLECISTECTOMIA POR VIDEO**, caso a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, houvesse cumprido o edital informando que a marca ofertada por ela para esse KIT fosse da **MARCA/FABRICANTE: ABC, não haveria REGISTROS ANVISA para esses produtos, isso porque a empresa fabricante ABC não produz e não possui em seu portfólio de produtos esses itens.**

**MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS**

RUA ANDORINHA Nº 94 - SALA 1 | CEP:07745-170 | PORTAL LARANJEIRAS | CAIEIRAS - SP

Telefone: (12) 99105-0955 | e-mail: **THIAGO@SPEHARCONSULTORES.COM.BR**

CNPJ: 43.330.458/0001-11 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 239.159.892.111

Ora, como a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, alega que a falta das informações solicitadas em edital (**MARCA/FABRICANTE/REGISTRO ANVISA**), **não trazem nenhum prejuízo ao certame???**

A Anvisa lembra que produtos sem registro na Agência não oferecem garantia de eficácia, segurança e qualidade exigida para produtos sob vigilância sanitária. Sem esses requisitos mínimos, os produtos irregulares representam um alto risco de dano e ameaça à saúde das pessoas.

**Em caso de comercialização de produtos sem registro, a Vigilância Sanitária pode, mediante denúncias ou operações de fiscalização, apreender os itens e processar os responsáveis. As punições aplicadas podem variar de uma advertência até o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa.**

A empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA deve ser desclassificada conforme o item 6.7.6 do Edital:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

” 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

#### **V - DO PEDIDO:**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240506/0004-60**, que tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM Nº DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA Nº 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, perante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Destaca-se ainda que a empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI apresentou Recurso onde requereu a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA no presente certame, ante que a mesma descumpriu o edital

nos itens relativos ao preenchimento da proposta (4.1.2 e 4.1.3), uma vez que não informou as marcas/fabricantes que estava ofertando, além de não possuir Registro junto ao Ministério da Saúde (ANVISA) dos itens ofertados.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

CAIEIRAS, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

FLAVIA BANDEIRA  
CORREIA:32513120817

Assinado de forma digital por FLAVIA BANDEIRA  
CORREIA:32513120817  
Dados: 2024.09.23 19:43:08 -03'00'

**MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**  
**CNPJ: 43.330.458/0001-11**  
**FLÁVIA BANDEIRA CORREIA**  
**CARGO/FUNÇÃO: SÓCIA-PROPRIETÁRIA**  
**CPF/MF: 325.131.208-17**  
**RG Nº: 33.276.021-09**